



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 432 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

194ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/11/2010

PROCESSO Nº 1/2732/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200619166-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E VICUNHA TÊXTIL SA
RECORRIDA: AMBAS

AUTUANTES: José Gotardo de Paula Freire e Paulo César Antunes Albuquerque

MATRÍCULAS: 005.622-1-1 e 105.743-1-5

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

RELATOR DESIGNADO: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

REVISOR: Conselheiro José Rômulo da Silva

EMENTA: ICMS. 1. SIMULAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA PARA OUTRA UNIDADE DE FEDERAÇÃO, QUANDO EFETIVAMENTE INTERNADA EM TERRITÓRIO CEARENSE. 2. Decisão sem análise do mérito, por maioria de votos, tendo em vista o não conhecimento dos recursos interpostos em razão do pagamento do crédito tributário efetuado com base na Lei nº 4.505/2009 – REFIS. 3. EXTINTA a ação fiscal com esteio no art. 63 do Decreto 25.468/99

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se a auto de infração lavrado por *simulação de saída de mercadoria para outra unidade da federação de mercadoria internada no território cearense*, proveniente de algumas notas fiscais de saída que foram escrituradas no livro de saídas de mercadorias e não passaram no *Controle de Mercadorias em Trânsito - COMETA*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2006.18817, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2001 a 31/12/2002, junto à *Vicunha Têxtil S. A.*, que exerce atividade industrial no ramo de fiação e tecelagem de fios fibras têxteis. Auto de infração foi lavrado com fulcro no art. 170, inc. II do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 10/07/06 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

termo de início de fiscalização nº. 2006.17363 às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 1/200619166-1, informações complementares às fls. 03, ordem de serviço nº. 2006.18817, termo de início de fiscalização nº. 2006.17363 às fls. 05, termo de conclusão de fiscalização nº. 2006.19928 às fls. 06, termo de intimação às fls. 07, pedido de dilação de prazo às fls. 08, resposta ao termo de intimação COMETA – Operações de Saída às fls. 09, planilha de notas fiscais inter-estaduais não registradas no COMETA às fls. 10/48, termo de juntada e AR às fls. 49/50, termo de revelia e despacho às fls. 51. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“SIMULAR SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA NO TERRITÓRIO CEARENSE. O CONTRIBUINTE EMITIU DIVERSAS NOTAS FISCAIS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, CONFORME RELAÇÃO ANEXA, SEM QUE HOUVESSE A APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NEM A COMPROVAÇÃO DA EFETIVAÇÃO DA SAÍDA DO ESTADO, CONFORME DETALHADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Às informações complementares, os autuantes elucidaram inicialmente que a ordem de serviço nº 2006.18817 fora emitida para dar continuidade, conforme estabelecido no art. 821, §3º, do Decreto nº 24.569/97, à ordem de serviço nº 2006.10522, para atender à solicitação formal do contribuinte, consoante o Processo SPU nº 06208402-0. Uma vez analisados os lançamentos efetuados no Livro de Registro de Saídas referentes ao exercício de 2002 e embasados com os registros do Sistema COMETA/SEFAZ, constatou-se a ausência de registro de diversas notas fiscais de saídas interestaduais, isto é, não aposição do Selo Fiscal de Trânsito obrigatório às obrigações em tela, conforme Relação das Notas Fiscais de Saídas não Registradas no Sistema COMETA/SEFAZ. Para atender o disposto ao art. 158, § 4º, do Decreto nº 24.569/97, foi efetuada a lavratura do termo de intimação datado de 01/06/06, concedendo prazo para que o contribuinte ora autuado efetuasse a comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, da efetivação das operações relacionadas. A parte autuante ressalta que a contribuinte apresentou resposta tempestivamente, no entanto a mesma não justificou a falta do registro no Sistema COMETA/SEFAZ, fazendo alusão de que todas as notas fiscais estavam devidamente escrituradas na forma como determina a legislação. Desta feita contribuinte respondeu inconsistentemente que os autuantes não haviam alegado que as referidas notas fiscais não estavam lançadas no livro fiscal próprio de saídas. Nestes termos, a parte autuante concluiu que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ficou caracterizado uma simulação de saídas para outros estados. Nesse esteio foi lavrado o presente auto. Por tais fatos, foi caracterizada a *simulação de saída*, onde a multa cobrada é relativa a 20% sobre o valor total da nota fiscal da operação, destarte foi produzida a demonstração totalizadora que se segue:

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea "h", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 1.435.907,54
Multa	R\$ 5.743.630,17
TOTAL	R\$ 7.179.537,71

A ciência do auto de infração foi realizada em 31/07/06, por via postal, consoante se depreende termo de juntada de AR às fls. 49/50, a teor do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

O termo de revelia foi lavrado em 31/08/06, entretanto, a empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo para defesa em 08/08/06, sendo, por sua vez, deferido, com alteração do prazo para o dia 30/08/06, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A impugnação acostada aos autos às fls. 56/73, e documentação anexa às fls. 74/180 foi protocolada em 28/08/06, sendo, portanto, tempestiva, onde, a contribuinte aduziu inicialmente algumas preliminares, as quais sejam: ilegitimidade passiva, uma vez que caso a mercadoria esteja em trânsito, a responsabilidade tributária é atribuível à Transportadora e não ao Remetente da mercadoria; ausência de prova que demonstre ter ocorrido o ilícito fiscal apontado no auto de infração em questão, pois não há nos autos nenhum documento contestando a ocorrência dos negócios jurídicos celebrados entre a autuada e as empresas adquirentes dos produtos daquela, contribuintes estes domiciliados em outros Estados da Federação; e a extinção processual. Quanto ao mérito, alega a inocorrência da conduta infracional



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

atribuída à autuada. A contribuinte alegou que se afigura como inquestionável que o sujeito que transporta mercadorias para outras unidades da Federação, ao passar pelo Posto Fiscal de Fronteira, está obrigado a apresentar todas as notas fiscais que acobertam o trânsito das mercadorias por ele transportadas, para fins de registro e controle do fisco cearense. Desse modo, este ônus não é atribuído à contribuinte que realiza as operações relativas à circulação de mercadorias, ou seja, é um vendedor, a não ser que este o faça diretamente, através de uma frota própria, o que não é o caso. Por fim requer que seja declarada a nulidade e extinção do auto de infração em comento, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 21, inc. II, alínea "b" e "d", do Decreto nº 24.569/97; ou que seja declarada a nulidade e extinção do auto de infração em comento, por impossibilidade jurídica da infração, em face da não apresentação de provas, nos termos do art. 54, inc. I, alínea "b", da Lei nº 12.732/97; ou que seja declarada a total improcedência do auto de infração; ou na hipótese de não convencimento de Vossa Senhoria, que seja realizada diligência e/ou exame pericial, para que seja reconhecida a total improcedência do mesmo auto de infração. A contribuinte protocolou em 03/08/06, pedido de sustentação oral, solicitando a intimação pessoal de seus procuradores da data da inclusão do processo em epigrafe na pauta de julgamento, conforme art. 35 do Decreto 25.711/99.

A julgadora singular expediu pedido de perícia às fls. 184/185, encaminhando o processo para a *Célula de Perícia e Diligência*, com o objetivo de se comprovar efetivamente o internamento ou não, dos documentos elencados, sua autenticidade, bem como, averiguar se ocorrera a efetiva entrega das mercadorias. Ademais verificar se houve o trânsito da mercadoria conforme nota fiscal nº. 119920 que está atrelada a nota fiscal para remessa por conta e ordem nº. 119921.

O *Lauda Pericial* de fls. 187/192, em resposta aos quesitos levantados pela contribuinte, afirmou que não foram comprovadas as saídas interestaduais ou internacionais das mercadorias arroladas em 480(quatrocentas e oitenta) notas fiscais.

Consta nos autos às fls. 194/236, os *Termos de Intimação de Perícias e Diligências Fiscais*, instruídos de planilhas, onde intima a contribuinte, para no prazo de 5(cinco) dias, cada, apresentarem ao perito, as notas fiscais das saídas interestaduais do ano 2002, emitidas pelo contribuinte autuado, bem como a comprovação de entrega da mercadoria das notas fiscais nºs. 133208, 127131, 130485, 136273, 150291 e 150874.

A contribuinte protocolou às fls. 238/496, os documentos solicitados conforme os termos de Intimação de Perícia e Diligência Fiscais sobre o referido processo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Nos autos processuais de fls. 497/498, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (dez) dias.

A empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo para apresentação de manifestação de laudo pericial, em 07/08/09, sendo, por sua vez, deferido, com alteração do prazo para o dia 31/08/09.

A contribuinte juntou ao processo documentação às fls. 501/502, requerendo a nulidade do auto de infração nº. 2006.19166-1, ressaltando que nos moldes do art. 158, § 4º. Do RICMS/CE, a autuada deveria ser intimada para fins de comprovar a efetivação das operações de saídas interestaduais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos casos em que tais transações não tenham sido registradas nos sistemas de controle da SEFAZ ou que não tenham sido apostados os selos de trânsito. Ressaltando também que através de uma apurada análise do processo pode-se verificar que a intimação da empresa para fins de início da fiscalização ocorreu em data anterior à da data da ordem de serviço. A contribuinte requereu, por fim, a nulidade do auto de infração, tendo em vista o flagrante impedimento dos agentes fiscais, nos moldes do art. 53, § 2º, inc. III, do Decreto nº 25.468/99 c/c o art. 158, § 4º. Do RICMS/CE e do art. 32 da Lei nº. 12.732/97.

A contribuinte apresentou *Manifestação sobre Laudo Pericial* às fls. 503/507 e documentação anexa às fls. 508/545, alegando que a título de amostragem, foi acostado aos autos comprovantes que as mercadorias não foram internadas neste Estado, ao que mais uma vez a autuada reitera que é patente a insuficiência do meio empregado pelo digno auditor para justificar que aconteceu a infração de que cuida o auto de infração nº 2006.19166-1.

O julgador monocrático após breve relatos dos fatos, refutou os argumentos autorais, aduzindo que em decorrência da nova redação dada pelas Leis °s 13.082/00 e 13.418/03, a responsabilidade pelo pagamento do imposto fora ampliada, cabendo ao remetente, destinatário, o depositário, ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo. Portanto, é correta a eleição da contribuinte como sujeito passivo da obrigação tributária. A julgadora ressaltou também que, consoante o art. 136 do CTN, nas infrações tributárias, a responsabilidade é objetiva. No que tange à perícia, esta analisou as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte e consultas realizadas no Sistema COMETA. Isto posto, a julgadora de 1ª instância julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

importância de R\$ 571.556,08 com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários, destarte a demonstração totalizadora que se segue:

Base de Cálculo	-
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 109.995,44
Multa	R\$ 461.560,64
TOTAL	R\$ 571.556,08

A atuada foi notificada pelos correios, em 22/10/09, do julgamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da ação fiscal, intimando a infratora a recolher aos cofres fazendários o valor estipulado pelo agente fiscal ou interposição do recurso voluntário em face do Conselho de Recursos Tributários, em igual prazo.

A empresa apresentou pedido de prorrogação de prazo para interpor recurso voluntário tempestivo à fl. 563/586, alegando as mesmas argumentações alegadas na impugnação.

Às fls. 589/597 foi apresentado Despacho e Termo de Arrolamento de Bens, documento em que constam os itens oferecidos pela empresa a fim de cobrir eventuais pendências quando do julgamento dos autos de infração.

A contribuinte, às fls. 598/599, apresentou comprovante de pagamento que comprova a quitação do auto de infração e, questão, com o benefício da lei redutora nº 14.505/09.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 51/2010, apresentou inicialmente, um breve relato dos fatos, argumenta acerca das nulidades suscitadas pela atuada. Acerca do impedimento da autoridade atuante, tal argumento não procede, uma vez que fica subentendido que a segunda ordem de serviço foi emitida para dar prosseguimento à fiscalização, caso não seja dada ciência à contribuinte. No que tange à ilegitimidade passiva, esta não existe, pois o procedimento fiscal ocorreu no estabelecimento fiscal da recorrente, fruto de uma auditoria fiscal ampla. Já no que diz respeito à extinção processual, não há cabimento. Diante do exposto, a *Consultoria Tributária* opinou pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento para confirma a decisão parcial condenatória proferida em 1ª instância.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 602/604.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recursos oficial e voluntário interpostos por **VICUNHA TÊXTIL SA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº 1/200619166-1. Os presentes recursos não preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles não conheço.

O processo administrativo fiscal reporta-se a *simulação de saída de mercadoria para outra unidade da federação de mercadoria internada no território cearense*. Os auditores fazendários detectaram o ilícito fiscal através do cotejo das notas fiscais de saídas constantes no *Controle de Mercadorias em Trânsito - COMETA*, referente ao período de 01/01/2001 a 31/12/2002, no montante principal de R\$ 1.435.907,54. A peça exordial foi lavrada com fundamento no art. 170, II do Decreto 24.569/97.

1. Da Extinção da ação fiscal

No presente caso, a contribuinte comprovou o devido recolhimento do imposto em questão, logo após o julgamento de 1ª instância, com fundamento na Lei 14.505/09 - REFIS. Neste esteio, cumpre referenciar a disposição legal contida no Decreto 25.468/99, *litteratim*:

Art. 63 - Extingue-se o processo:

(...)

II - com julgamento de mérito:

(...)

b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto de recurso de ofício;

Portanto, merece ser acatado o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado e reduzido a termo nos autos, de modo a declarar a extinção do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

presente feito fiscal, tendo em vista a extinção do crédito tributário, na forma do dispositivo acima transcrito.

2. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo não conhecimento dos recursos oficial e voluntário, para determinar a **EXTINÇÃO** do processo, em razão do comprovado pagamento tributário.

É o VOTO.



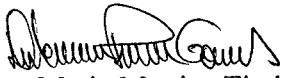
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **VICUNHA TÊXTIL SA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorridas **AMBAS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **maioria de votos**, resolve pelo **não conhecimento dos recursos interpostos** em razão do pagamento extinguindo o crédito tributário efetuado com base na Lei nº 4.505/2009, REFIS -, vencido o relator originário Alfredo Rogério Gomes de Brito que, mesmo aquiescendo com a extinção processual em face do pagamento, arguiu que a aplicação da Lei do Refis não afastaria a aplicação da norma processual administrativa – Lei nº 12.732/97 -, nos termos do art. 54, II, b, por sua natureza processual, suscitando, “data vênia”, que não conhecer de quaisquer dos recursos implicaria em não mais fazer “subir” nenhum processo, julgado parcial-procedente em 1º Instância, com pagamento na forma da Lei ° 14.505/09, o que ensejou considerar inexistir expressa disposição disciplinadora. Foi designado para lavrar a resolução o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza que proferiu o primeiro voto divergente e vencedor, em conformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, reduzido a termo e constante dos autos. Votaram com o relator originário (pelo conhecimento do recurso oficial) os Conselheiros José Sidney Valente Lima e Valter Barbalho Lima. Votaram com o relator designado em lavrar a Resolução os conselheiros Jussara Dias Soares, Vanessa Albuquerque Valente e Cícero Roger Macedo Gonçalves. Ausente o Conselheiro José Rômulo da Silva. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas, acompanhado do Dr. Paulo Fernandes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 12 de 2010.


p/Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

87 José Rômulo da Silva Conselheiro Revisor <i>[Signature]</i>	<i>PR. Cid Marconi Gurgel de Souza</i> Cid Marconi Gurgel de Souza Conselheiro Relator Designado
Walter Barbalho Lima Conselheiro <i>[Signature]</i>	Jussara Dias Soares Conselheira <i>[Signature]</i>
Alfredo Rogério Gomes de Brito Conselheiro <i>[Signature]</i>	Vanessa Albuquerque Valente Conselheira <i>[Signature]</i>
Jose Sidney Valente Lima Conselheiro Relator Originário <i>[Signature]</i>	Cícero Roger Macedo Gonçalves Conselheiro <i>[Signature]</i>
<i>PI Teuza Cristina Gomes Cavalcante</i> Matteus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO	